



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 245/2023

Referência: Processo nº 1.589/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 090, de 20 de outubro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 090, de 20 de outubro de 2023, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 785.170,69(setecentos e oitenta e cinco mil cento e setenta reais e sessenta e nove centavos)**, a ser coberto mediante o excesso de arrecadação.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Saúde, em especial para dar suporte orçamentário a despesa da referida pasta.

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“(...) Mensagem relativa ao Projeto de Lei Nº 090, de 20 de outubro de 2023 Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 090, de 20 de outubro de 2023, que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e dá outras providências, anexo. O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 785.170,69(setecentos e oitenta e cinco mil cento e setenta reais e sessenta e nove centavos), a ser coberto mediante o excesso de arrecadação.

A "Lei Paulo Gustavo" ou Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, é uma iniciativa Legal brasileira que busca fornecer apoio emergencial ao setor cultural, considerando os impactos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19.

A referência ao nome "Paulo Gustavo" se deve à homenagem ao renomado ator e comediante brasileiro Paulo Gustavo, que faleceu em maio de 2021, vítima da Covid-19. Esta lei, em grande parte, visa a oferecer suporte ao setor cultural, que foi um dos mais afetados durante a pandemia, devido ao



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

cancelamento de eventos, shows, peças de teatro e outras atividades artísticas que dependem da presença do público.

O referido dispositivo introduz uma série de medidas para apoiar o setor cultural durante a pandemia da COVID-19. Isso inclui a criação de um auxílio emergencial direcionado a trabalhadores do setor cultural, subsídios para espaços culturais, incentivos ao financiamento de atividades artísticas, diretrizes de segurança sanitária para eventos culturais, anistia fiscal para empresas do setor e fontes de financiamento para essas ações, buscando preservar a vitalidade cultural do Brasil.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 090 tem como objetivo engajar os departamentos municipais que desempenharão um papel fundamental na gestão do processo de alocação dos recursos federais destinados aos artistas e trabalhadores da cultura de Cáceres, por meio de editais de seleção.

Isto inclui as fases de execução apropriada e prestação de contas dos proponentes à administração municipal, que, por sua vez, reportará ao Governo Federal.

Além disso, visa reconhecer e apoiar a cultura local em Cáceres, Mato Grosso, por uma série de razões significativas.

A promoção e o incentivo à cultura desempenham um papel fundamental no enriquecimento da identidade e do patrimônio desta cidade, de modo a proteger a herança cultural e garantir que as futuras gerações possam desfrutar dela, valorizando a cultura local, fortalecemos o senso de pertencimento da comunidade, estimulando a economia local e inclusão social.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Comunicado APLIC;
- Decreto nº11.525/2023;
- Redistribuição LPG;
- Listagem de Receita;
- Saldo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 090/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos previstos no inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: II - os provenientes de excesso de arrecadação.

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do referido servidor desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.

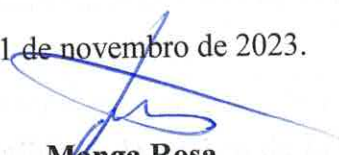
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 090, de 20 de outubro de 2023.

V - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 090, de 20 de outubro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2023.


Manga Rosa

PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


Pastor Júnior
RELATOR


Leandro dos Santos
MEMBRO